



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.005 - SP
(2009/0139794-8)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCIO ZAITZ
AGRAVANTE : DANIELA ZAITZ KOLAR
AGRAVANTE : DENIS ZAITZ
ADVOGADO : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORRETA EXEGESE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O art. 14 do Código de Processo Penal não concede à parte interessada o direito de se envolver na colheita da prova, permitindo-lhe, tão somente, colaborar na sua produção. Portanto, a decisão sobre a realização, ou não, da diligência, fica a critério da Autoridade Policial.

3. No caso em apreço, verifica-se que, após realizadas as diligências que entendeu pertinentes, a Autoridade Policial emitiu o relatório final das investigações. Os Recorrentes pleitearam a realização de outras diligências, entre estas a quebra do sigilo fiscal da suposta autora do fato, o que, no entanto, não foi deferido. Portanto, se nem o Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, nem o Magistrado não julgaram ser pertinente a realização das diligências requeridas, não é dado à parte intervir nesse cenário.

4. "[A] atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos" (AgRg na NC 344/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/03/2010.)

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.005 - SP
(2009/0139794-8) (f)**

AGRAVANTE : MARCIO ZAITZ
AGRAVANTE : DANIELA ZAITZ KOLAR
AGRAVANTE : DENIS ZAITZ
ADVOGADO : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO ZAITZ, DANIELA ZAITZ KOLAR e DENIS ZAITZ em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORRETA EXEGESE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Fl. 424)

Sustentam os ora Agravantes, de início, que "[...] a regra para julgamento de recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça é de que seja realizado pela Turma Recursal, sendo a exceção o julgamento pelo próprio Relator, desde que demonstre, fundamentadamente, a manifesta causa de intempestividade, de não cabimento, de contrariedade a Súmula ou de improcedência" (fl. 437; grifos no original), o que, segundo afirmam, não se verifica nos autos.

Alegam que "[c]onsidera-se equivocada a r. decisão agravada pois o caso dos autos não é de mero inconformismo com indeferimento da pretendida produção de provas, conforme sustenta a D. Relatora, mas sim do **silêncio do Parquet e do MM. Juízo de 1.º grau acerca da realização de uma prova sabidamente pertinente, relevante e imprescindível para comprovação de materialidade e de autoria do delito praticado.**" (Fl 438; grifos no original)

Pedem, desse modo, repisando os argumentos apresentados nas razões do recurso ordinário, a reconsideração da decisão ou a apreciação do feito pela Quinta Turma deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.005 - SP
(2009/0139794-8) (f)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORRETA EXEGESE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O art. 14 do Código de Processo Penal não concede à parte interessada o direito de se envolver na colheita da prova, permitindo-lhe, tão somente, colaborar na sua produção. Portanto, a decisão sobre a realização, ou não, da diligência, fica a critério da Autoridade Policial.

3. No caso em apreço, verifica-se que, após realizadas as diligências que entendeu pertinentes, a Autoridade Policial emitiu o relatório final das investigações. Os Recorrentes pleitearam a realização de outras diligências, entre estas a quebra do sigilo fiscal da suposta autora do fato, o que, no entanto, não foi deferido. Portanto, se nem o Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, nem o Magistrado não julgaram ser pertinente a realização das diligências requeridas, não é dado à parte intervir nesse cenário.

4. "[A] atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos" (AgRg na NC 344/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/03/2010.)

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Como relatado, insurgem-se os Agravantes, preliminarmente, contra o julgamento do recurso ordinário por meio de decisão monocrática, alegando desrespeito ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegialidade.

Com o objetivo de gerar celeridade nas decisões proferidas no âmbito dos Tribunais, foi reformulada a redação do art. 557 do Código de Processo Civil, possibilitando ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e já na redação do § 1.º-A do art. 557 do referido estatuto, é facultado ao relator dar provimento de forma monocrática.

O intuito dessas alterações no Código de Processo Civil, ao ampliar os poderes do Relator, foi contribuir para que, com fundamento na jurisprudência dominante, pudesse reduzir a grande quantidade de processos existente nos Tribunais, sem ofender o princípio da colegialidade. Na verdade, a pretensão é submeter aos órgãos colegiados apenas questões ainda não pacificadas naquele âmbito.

Nesse sentido

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE À AÇÃO PENAL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. DUPLA IMPUTAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. JULGADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão é proferida pelo relator, com base no regramento previsto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 898.302/PR, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 17/12/2010; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º, DO CPC C.C. 3º DO CPP. ART. 38 DA LEI 8.038/90. POSSIBILIDADE. EC 45/04. CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO RATIFICADA.

1. Em princípio, não viola o princípio da colegialidade o julgamento monocrático proferido pelo relator que dá provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC c.c. 3º do CPP e art. 38 da Lei 8.038/90, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior.

2. A Emenda Constitucional 45/04 preconiza que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', especialmente, nas hipóteses adequadas a decisão monocrática.

3. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o redimensionamento da pena aplicada ao recorrido, como entender de direito, ratificando a decisão de fls. 356/359, pelos seus próprios fundamentos." (REsp 902.665/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/08/2009; sem grifos no original.)

No caso, não há violação ao princípio da colegialidade, tendo em vista que, na presente situação, de acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, a decisão monocrática negou seguimento ao recurso com supedâneo em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Desse modo, na ausência de argumento apto a afastar as razões consignadas no julgado impugnado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARCIO ZAITZ, DANIELA ZAITZ KOLAR e DENIS ZAITZ, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os Recorrentes impetraram mandado de segurança contra ato da MM.^a Juíza de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – DIPO, que negou provimento ao pedido de produção de provas e determinou o arquivamento do inquérito policial instaurado a requerimento dos Impetrantes, para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita, praticado, em tese, por Ana Maria D'Alessio de Lima e Silva.

Narram os Recorrentes que "Ana Maria D'Alessio de Lima e Silva, co-proprietária de imóvel situado à Rua Carmo Cintra, n.º 29/31, São Paulo - SP que também pertence aos Recorrentes, recebia e retinha para si, ao que tudo levava a crer, a totalidade do valor cobrado a título de aluguel da empresa Toque Especial Confecções Ltda., desde agosto de 2005" (fl. 387).

Afirmam que, tendo a Autoridade Policial, em 04/10/2007, apresentado, de modo precipitado, relatório final das investigações, os Recorrentes alertaram o Juízo de Direito e o Ministério Público sobre a necessidade de realização de diligências complementares para a comprovação da autoria e materialidade delitivas. No entanto, como as diligências não foram realizadas a contento, o Ministério Público requereu o arquivamento das investigações, o que foi acatado pelo Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital do Estado de São Paulo.

Nas presentes razões, sustentam, em síntese, que possuem direito líquido e certo "à completa apuração da suposta infração penal, o qual se efetiva pela possibilidade, garantida pelo artigo 14 do Código de Processo Penal, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participar na produção do material informativo tendente a comprovação da existência de ilícito penal, despontando o mandado de segurança como único remédio cabível para afastar a ilegalidade do ato coator impugnado" (fl. 392).

Aduzem que "no caso sub examinen, a diligência que se pretendeu realizar é perfeitamente admissível, na medida em que não provém de fonte espúria; pertinente, já que guarda total relação com os fatos investigados; relevante, considerando versar sobre aspecto essencial para o estabelecimento de materialidade e autoria delitivas, qual seja, a efetiva integralização de coisa alheia móvel ao patrimônio da averiguada; e, finalmente, necessária, uma vez que constitui única forma de comprovação do quantum eventualmente apropriado" (fl. 394; grifo no original).

Asseveram que "se no entender do representante do Ministério Público e do MM. Juiz de Direito, os elementos disponíveis no procedimento apuratório são insuficientes à propositura da ação penal, evidente que o indeferimento de realização de diligência complementar configura decisão desprovida de lógica. E a teratologia do pronunciamento judicial em questão enseja, sem sombra de dúvida, a necessidade da concessão da segurança pleiteada" (fl. 398).

*Afirmam, por fim, que **"não se insurgem os Recorrentes, contra a mera homologação de pedido de arquivamento, mas sim contra cerceamento ilegal de seu direito à produção de prova pertinente e relevante para as investigações – e, por conseguinte, para a elucidação da verdade real"** (fl. 398; grifo no original).*

Requerem, desse modo, o provimento do recurso ordinário, com a consequente produção da prova pleiteada no curso do inquérito policial.

Contrarrazões às fls. 404/405.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 413/416, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

Constata-se da acurada leitura dos autos foi instaurado inquérito policial, a requerimento dos ora Recorrentes, para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita, praticado, em tese, por Ana Maria D'Alessio de Lima e Silva.

Ao contrário do sustentado nas razões recursais, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

*Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Processo Penal que "[o] ofendido, ou o seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, **que será realizada, ou não, a juízo da autoridade**".*

Como se vê, o dispositivo supratranscrito não concede à parte interessada o direito de se envolver na colheita da prova, permitindo-lhe, tão somente, colaborar na sua produção. Portanto, a decisão sobre a realização, ou não, da diligência, fica a critério da Autoridade Policial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto doutrinário, in verbis:

"Requerimento de diligências durante o inquérito: a vítima, pessoalmente ou através de seu representante legal, bem como o indiciado – a pessoa oficialmente apontada como suspeita pela prática do crime – podem requerer ao presidente do inquérito, que é a autoridade policial, a realização de alguma diligência que considerem útil à busca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade real (ouvida de alguma testemunha, realização de exame pericial etc.), podendo ser este pleito deferido ou indeferido, sem necessidade de qualquer fundamentação. O inquérito é um procedimento administrativo investigatório, não envolto pelo contraditório, nem abrangido pela ampla defesa, motivo pelo qual o indiciado não tem o direito de se envolver na colheita de prova, o mesmo valendo para a vítima. Entretanto, se a prova requerida for muito importante, pode a parte, cujo requerimento foi indeferido, dirigi-lo novamente ao promotor ou ao juiz que acompanham, necessariamente, o andamento do inquérito. Julgando viável o solicitado, a diligência pode ser requisitada pela autoridade competente, obrigando, então, o delegado a atendê-la." (NUCCI, *Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado*. 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 102)

No caso em apreço, verifica-se que, após realizadas as diligências que entendeu pertinentes, a Autoridade Policial emitiu o relatório final das investigações. Os Recorrentes pleitearam a realização de outras diligências, entre estas a quebra do sigilo fiscal da suposta autora do fato, o que, no entanto, não foi deferido. Portanto, se nem o Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, nem o Magistrado não julgaram ser pertinente a realização das diligências requeridas, não é dado à parte intervir nesse cenário.

Por oportuno, confira-se, mutatis mutandis, o seguinte julgado:

"- MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO. RECUSA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- SE A AUTORIDADE POLICIAL RECUSA, JUSTIFICADAMENTE, INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL, POR ENTENDER QUE OS FATOS LEVADOS A SEU CONHECIMENTO SÃO ATÍPICOS, INEXISTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PRESERVADO PELA VIA DO WRIT.

- RECURSO DESPROVIDO." (RMS 7.598/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, DJ de 12/05/1997.)

Ademais, conforme o pacífico entendimento desta Corte, "[a] atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos" (AgRg na NC 344/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/03/2010.)

Nesse sentido, transcrevo os judiciosos fundamentos exarados no parecer do Ministério Público Federal, da lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. Brasilino Pereira dos Santos, in verbis:

"Temos que o recurso não deve ser provido.

O Ministério Público, não tendo se convencido da ocorrência de crime de apropriação indébita imputado aos indiciados pelos ora recorrentes requereu o arquivamento do competente inquérito policial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

A propósito, dispõem os artigos 28 e 29 do Código de Processo Penal:

'Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.'

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.'

Da leitura de ambos os dispositivos ora transcritos, verifica-se que, certamente, para evitar o uso inadequado do poder de acusar alguém do cometimento de crime, a lei tornou privativo do Ministério Público tal prerrogativa.

O critério do Código de Processo Penal foi estabelecer como regra a ação penal pública e como exceção a ação penal de iniciativa privativa do ofendido (CP, art. 100).

Por sua vez, a Constituição (art. 129, I) prestigiou este entendimento, ao prever que compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública.

Pelo que consta dos autos, conclui o Ministério Público que se trata de ilícito civil 'tendo em vista que não houve dolo do agente na não entrega dos valores do aluguel do imóvel aos demais co-proprietários, inclusive podendo as vítimas ingressar com ação na vara cível onde se discutirá os fatos em apuração nestes autos' (fl. 354).

Ponderou o Ministério Público que, não havendo dolo na conduta analisada nos fatos e 'sendo estes de natureza civil (prestação de contas) não se encontra tipificado o delito de apropriação indébita' (fl. 354).

Tendo sido acolhido pela Justiça o pedido de arquivamento dos autos do inquérito policial, o caso não é passível de apreciação via mandado de segurança, a começar porque não se trata de questão incontroversa.

Em segundo lugar, porque não demonstrado direito líquido e certo à instauração de processo criminal, que a lei deixa sob a competência exclusiva do Ministério Público, máxime no caso de ação penal de iniciativa pública incondicionada.

Seja como for, o provimento deste recurso implicaria outorga a alguém de poderes equivalentes aos do Ministério Público, na propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal pública incondicionada.

[...]

Carecem, portanto, de legitimidade ativa ad causam os ora recorrentes, por isso que a rigor o caso seria de não conhecimento do mandado de segurança.

Diante do exposto, o parecer do Ministério Público Federal é no sentido do desprovimento do recurso." (Fls. 414/416)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se." (Fls. 424/428)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0139794-8

AgRg no
RMS 30.005 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5835020080591020 990080809431

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO ZAITZ
RECORRENTE : DANIELA ZAITZ KOLAR
RECORRENTE : DENIS ZAITZ
ADVOGADO : FLAVIA MORTARI LOFTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ZAITZ
AGRAVANTE : DANIELA ZAITZ KOLAR
AGRAVANTE : DENIS ZAITZ
ADVOGADO : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.